

**EXCELENTÍSSIMO SR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI /SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025**

**CONTRATANTE: Município de Tanabi.**

**OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Fonoaudiologia, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo**

**ASSUNTO: RAZÕES RECURSAIS CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA  
CLASSIFICADA EM 1º LUGAR.**

**CAMPOS CESPED E TREINAMENTOS LTDA EPP CNPJ nº 14.122.365/0001-01, com sede na Rua Coronel Spinola de Castro, n. 4244, Bairro Centro, CEP 15.015-500, na cidade de São José do Rio Preto/SP, por intermédio de sua representante legal a Sra ADRIANA BATISTA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 24.504.701-03, e do CPF nº 288.797.018-60, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 165 e seguintes da Lei 14.133/21 e nas demais leis que fundamentam as razões recursais de recurso administrativo, interpor**

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EM FACE QUE A EMPRESA PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 11.505.498/0001-60 que sagrou-se vencedora do certame, no entanto NÃO DEU CUMPRIMENTO AO EDITAL DO CERTAME MAIS PRECISAMENTE AOS ITENS 6.17 – 6.17.1 – 6.17,2 – 6.17-3, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:**

**DOS FATOS**

Na sessão de lances e verificação dos documentos, verifica-se, houve o aceite da participação no referido certame, da empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** CNPJ: 11.505.498/0001-60 que deixou de dar cumprimento dos itens 6.17 – 6.17.1 – 6.17,2 – 6.17-3, com nítida violação ao princípio de vinculação ao edital.

Eis a síntese dos fatos.

### DO DIREITO-PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO

O direito de recorrer está garantido no próprio edital, conforme segue no item 8.1:

“8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Reza o edital do Pregão Eletrônico, nos itens 6.17 e seguintes:

“6.17. **No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra**, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

6.17.1. declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

6.17.2. cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial; e

6.17.3. declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021. “

Não restam dúvidas que se trata de mão de obra com dedicação exclusiva, pois os serviços devem ser prestados de segunda a

sexta feira, com 08 (oito) horas diárias, portanto é caracterizado como mão de obra com dedicação exclusiva.

Nesse aspecto, a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** CNPJ: 11.505.498/0001-60, deveria fazer juntar a documentação dos itens 6.17 – 6.17.1 – 6.17,2 – 6.17-3, do presente edital, fato esse que não ocorreu.

A Lei Federal 14.133/2021 reza sobre o princípio da estrita vinculação, veja:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também preza por esse princípio, veja:

“Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp no 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – “II – O art. 41 da Lei no 8.666/ 93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da ‘res publica’. Outra não seria a necessidade do vocábulo ‘estritamente’ no aludido preceito infraconstitucional.

(...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Veja o que entende o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1ª Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues “1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, ‘caput’) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado no 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1o Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, em respeito ao princípio da estrita vinculação ao edital, a administração não deveria ter habilitado a empresa recorrida.

Veja o pensamento dos mais renomados doutrinadores administrativistas:

O Coordenador Técnico-Jurídico do Grupo do ConLicitação Aniello Parziale e o Dr. Antônio Cecílio Moreira Pires nos ensinam:

Há de se observar que a vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração quanto ao licitante proponente. Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação. Quanto ao licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser alijado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso. (Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei no 14.133, de 1o de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 53).

Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle).

Hely Lopes Meirelles

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Marçal Justen Filho leciona

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11o Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

“Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.”

Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.

Sendo assim, requer seja a empresa desclassificada e inabilitada por falta de documento, já que trata-se de documento de juntada prévia que não pode ser inserido nos autos posteriormente em virtude do princípio da estrita vinculação ao edital.

Portanto a empresa classificadas em 1º lugar, não atendeu o edital e com isso deve ser desclassificada do presente certame, tendo em vista que não preenche os requisitos para sua habilitação.

#### DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a Recorrente pleiteia:

- a) O ACOLHIMENTO das presentes razões recusais, tendo em vista que a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** CNPJ: 11.505.498/0001-60 não deu cumprimento ao edital nos itens 6.17 – 6.17.1 – 6.17,2 – 6.17-3, devendo ser **DECLASSIFICADA DO PRESENTE CERTAME**;
- b) **A PROCEDÊNCIA E O PROVIMENTO** das razões interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito acima arguidas;
- c) Seja desclassificada e inabilitada a empresa vencedora pelos fatos a cima expostos, já que não cumpriu o princípio administrativo da estrita vinculação ao edital, já que deixou de juntar documentos essenciais ao certame.

São José do Rio Preto /SP, 22 de abril de 2025.

CAMPOS CESPED E TREINAMENTOS LTDA EPP  
ADRIANA BATISTA RODRIGUES  
RECORRENTE